



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014082/2001-67  
Recurso nº. : 134.191  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : JOSÉ CARLOS MAIA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.827

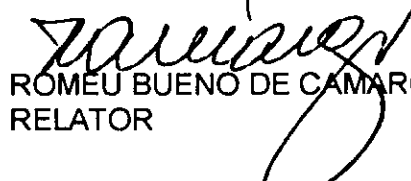
IRPF – Omissão de Rendimentos – Contrato de Mútuo – Não configurado qualquer vício nos documentos apresentados para justificar a origem dos recursos do contribuinte, deve ser admitida a origem dos rendimentos apresentados como tributáveis exclusivamente na fonte

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS MAIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Arnaud da Silva e Sérgio Murilo Marello (Suplentes convocados).

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.014082/2001-67  
Acórdão nº : 106-13.827  
  
Recurso nº : 134.191  
Recorrente : JOSÉ CARLOS MAIA

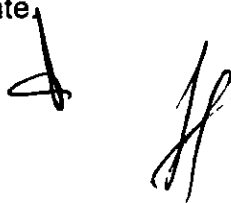
**RELATÓRIO**

Recorre o Contribuinte acima identificado contra a decisão da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, que julgou procedente o lançamento relativo a imposto de renda do exercício de 2000, sob a alegação de omissão de rendimentos que gerou a alteração de imposto a restituir de R\$ 2.788,74 para R\$ 1.891,79 a pagar.

Entendeu a turma julgadora que o contribuinte não logrou êxito em comprovar sua alegação de que os rendimentos recebidos seriam decorrentes de mútuo e tributados exclusivamente na fonte.

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte afirma que a legislação tributária não restringe operação de mútuo exclusivamente para ouro ou ativo financeiro, que a IN 15 de 06/02/2001 autoriza operações de mútuo entre pessoa física e jurídica, que realizou várias operações de mútuo para empresa de Factoring, entregando efetivamente os recursos devidamente contabilizados e deduzidos 20% de imposto de renda na fonte e pagos através de DARF, dentro do prazo legal, e que a legislação sempre previu que o rendimento de juros sobre mútuo dos sócios fosse tributado exclusivamente na fonte.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.014082/2001-67  
Acórdão nº : 106-13.827

**VOTO**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

O presente processo discute a tributação de suposta omissão de rendimentos que o contribuinte afirma ser decorrentes de pagamento de juros de empréstimo efetuado à empresa PGM Factoring Fomento Mercantil Ltda.

A fiscalização entendeu não ter ficado comprovado a operação de mútuo e procedeu a alteração na dedução do imposto de renda retido na fonte.

Depreende-se dos autos que a empresa PGM Factoring Fomento Mercantil Ltda. apresentou comprovante de retenção na fonte, onde informa a retenção de valores referentes a juros sobre empréstimo de mútuo.

Não há dúvida que a legislação tributária estabelece que os rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoa jurídica e pessoa física devem ser tributados na fonte pela alíquota de 20%, por ocasião do pagamento dos rendimentos, conforme expressa previsão dos arts 729 e 730 do Regulamento do Imposto de Renda e que tem como base a Lei n.º. 8.981/95.

Da análise da declaração de rendimentos do Recorrente, verifica-se que resta consignado no item 31 da Declaração de Bens e Direitos, a existência de um contrato de mútuo com a empresa PGM Factoring Fomento Mercantil no valor de R\$ 76.766,00 e que vem corroborar a informação contida no comprovante de retenção na fonte apresentada pela referida empresa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.014082/2001-67  
Acórdão nº : 106-13.827

O Recorrente em todas as ocasiões em que se manifestou no processou, afirmou que os rendimentos decorriam do contrato de mútuo, contudo tanto a fiscalização quanto a decisão recorrida desconsideraram as informações contidas em sua Declaração de Ajuste Anual e reclassificaram os rendimentos.

Entendo que assiste razão ao Recorrente, pois confrontando as informações prestadas pela Empresa PGM e pelo contribuinte na sua Declaração de Ajuste, verifica-se que a decisão recorrida desconsiderou afirmações e documentos sem demonstrar quaisquer vícios dessas provas.

A simples afirmação de que o contribuinte consta com responsável pelo CNPJ da fonte pagadora, não é suficiente para desconsiderar ou tornar inidôneas as provas juntadas aos autos.

Além disso, as informações da empresa PGM foram prestadas sob a responsabilidade da Adelvani Braz da Silva que responde integralmente, sob as penas da lei, pelos dados ali consignados.

Dessa forma, por não restar caracterizado qualquer vício nos documentos apresentados pelo Recorrente que os tornem inidôneos, e tendo em vista que a legislação pertinente prevê a tributação na fonte à alíquota de 20% dos juros sobre contratos de mútuo, entendo que os mesmos devam ser admitidos pra justificar e comprovar a origem dos recursos do contribuinte.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO

